



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320262-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO AUGUSTO DE JESUS, são agravados SANTOS & SANTOS E ASSOCIADOS LTDA, JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Alessandro Augusto de Jesus

Agravados: Jestec Construtora e Incorporadora Ltda., Santos & Santos e Associados Ltda. e João Evangelista dos Santos

Ag. Inst. nº 2320262-24.2024.8.26.0000- 3ª V. Cível F. R. São Miguel Pta. (Capital)

Voto nº 31.053

Direito de vizinhança. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Desbloqueio de valores encontrados em contas de pessoas estranhas à lide. Insurgência do exequente, sob o argumento de que a constrição teria incidido sobre bens do proprietário da executada e empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Descabimento. Pendência de julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual se busca a inclusão dessas pessoas no polo passivo. Indeferimento, além disso, do pedido de arresto formulado nesse incidente. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do exequente desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 732/733 dos autos principais, pela qual, no âmbito de demanda indenizatória envolvendo direito de vizinhança, ora em fase de cumprimento de sentença, foi acolhida impugnação ao bloqueio de valores realizada em conta de terceiros, considerando a MMª Juíza, para tanto, ser indevida a inclusão de Santos & Santos e João Evangelista dos Santos no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que seriam estranhos à lide principal. Além disso, o pedido de inclusão dessas pessoas já seria objeto de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pendente de julgamento.

Insurge-se o exequente, insistindo na manutenção do bloqueio realizado em conta do proprietário da empresa executada e empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, acenando com o desvio dos recursos financeiros entre eles. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento,

denegando-se o pedido de efeito suspensivo, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio desacompanhado da prova do recolhimento do preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestaram-se os agravados em contrarrazões no prazo legal (fls. 18/29).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme bem pontuado pela r. decisão agravada, Santos & Santos Associados Ltda. e João Evangelista dos Santos são estranhos à lide, tendo sido requerida a inclusão no polo passivo por figurarem como fiadores em contrato entre Complexo Jestec Tower Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Banco Bradesco S/A., envolvendo o imóvel ofertado pela executada à penhora (cf. fls. 284/290 dos autos principais).

No mais, há pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dessas pessoas, ainda pendente de julgamento, tendo sido indeferido o pedido de arresto a partir dali formulado, cf. fl. 161 do respectivo incidente.

Nesse contexto, não havia mesmo base para penhora de bens dessas pessoas a partir do cumprimento de sentença, devendo ser aguardado o desfecho do pedido de desconsideração.

Confirma-se, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator